

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 208, de 2008 (PDC nº 518, de 2008, na origem), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha sobre Reconhecimento Recíproco de Carteiras de Habilitação, assinado em Madri, em 17 de setembro de 2007.*

RELATOR: Senador CÉSAR BORGES

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 208, de 2008, cuja ementa está acima epigrafada.

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do ato internacional acima referido.

A proposição em exame, materializada por troca de notas, foi aprovada pela Câmara dos Deputados, na forma prevista pela Constituição e pelo Regimento Interno daquela Casa, em 13 de agosto de 2008, tendo sido encaminhada ao Senado na mesma data.

Acompanham a proposição a Mensagem nº 997, de 2007, do Poder Executivo, que encaminha o texto do Acordo ao Congresso Nacional, e a Exposição de Motivos nº 379, de 29 de novembro de 2007, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual se destaca que “o presente Acordo tem como objetivo o reconhecimento recíproco de carteiras e licenças de habilitação para conduzir veículos, em vigor e expedidas pelas autoridades competentes da outra Parte.”

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta vício de constitucionalidade, tendo sua tramitação observado o disposto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal.

A República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha pretendem reconhecer “reciprocamente as carteiras de habilitação nacionais expedidas pelas autoridades dos Estados às pessoas com residência legal nesses Estados” (parágrafo 1º da Nota do Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Amorim).

Na nota do Estado brasileiro, à qual assentiu o Reino da Espanha, é assinalado que, em ambos os Estados, as normas e a sinalização de trânsito seguem o disposto na Convenção de Viena sobre Trânsito Viário, de 8 de novembro de 1968, incorporada a nosso direito interno pelo Decreto nº 86.714, de 10 de dezembro de 1981. Sendo assim, as classes de carteiras e licenças de habilitação, bem como as formalidades para sua obtenção são, na essência, homologáveis.

Os parágrafos 2º e 3º, também da Nota brasileira, visam a autorizar que o titular de carteira ou licença de habilitação de uma Parte possa conduzir temporariamente, por até cento e oitenta dias, veículos motorizados no território do outro Estado, desde que preencha o requisito da idade mínima prevista na legislação nacional deste. Após esse prazo, o titular do documento poderá obter equivalência de sua carteira, no Estado em que vier a fixar residência, com base no Anexo I, em que consta, para esse fim, uma tabela de equivalências.

No caso de troca da carteira ou permissão, deverão ser cumpridas as formalidades administrativas previstas nas normas internas dos Estados Partes. Além disso, o controle ou a renovação da habilitação serão realizados de acordo com as exigências do Estado em que seu titular fixou residência.

Fundadas dúvidas sobre a autenticidade da carteira ou licença poderão ser dirimidas mediante requerimento comprovação de sua autenticidade a ser dirigido ao Estado emissor do documento (parágrafo 6º). Nesse ponto, cumpre registrar que haverá intercâmbio dos modelos de carteiras e licenças entre as Partes e qualquer modificação deverá ser encaminhada a outra parte, com antecedência mínima de trinta dias (parágrafo 11).

O Acordo não se aplicará a carteiras ou licenças que resultem de troca em um terceiro Estado. Quanto à duração do Acordo, esta é indefinida, sendo admitida denúncia mediante notificação escrita por via diplomática, que produzirá efeitos noventa dias após a notificação.

Como se observa, a aplicação do Acordo não prescinde de formalidades para a homologação das carteiras de habilitação. Assim, a nosso sentir, este instrumento internacional não fere as disposições legais e administrativas brasileiras voltadas para a segurança no trânsito.

Além disso, lembramos que a Permissão Internacional para Dirigir, prevista na já citada Convenção de Viena sobre Trânsito Viário (art. 41), tem sua validade expirada na mesma data do documento nacional, de maneira que, em muitos casos, não atende satisfatoriamente aos interesses de migrantes que venham a fixar residência nos países.

Nesse mesmo sentido, vale ressaltar que, dado o crescente fluxo migratório entre as fronteiras estatais, ainda que muitos países aceitem documentos nacionais de habilitação expedidos em outros países, convém que os Estados se empenhem em formalizar e facilitar a convalidação de carteira ou licenças estrangeiras, sobretudo em se tratando de nacionais de Estados, a exemplo de Brasil e Espanha, signatários da referida Convenção de Viena sobre Trânsito Viário.

III – VOTO

Por todo exposto, por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional e legal, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 208, de 2008.

Sala da Comissão, 7 de outubro de 2008.

, Presidente

, Relator